

DECISÃO ADMINISTRATIVA



Projeto de Lei nº 037/2019

R.H.

Tratam-se os autos de projeto de lei nº 37/2019 que dispõe sobre a fixação do orçamento anual do Município de São Gonçalo do Amarante/CE para exercício financeiro de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

Os Vereadores apresentaram as emendas modificativas nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019 e emendas aditivas nº 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019 e 05/2019 tendente a alterar o orçamento anual, remanejando recursos da Câmara Municipal para outras secretárias do Município, pretensão que afronta o princípios constitucionais que garantem o duodécimo de órgãos de controle da administração como forma de assegurar a autonomia e independência entre os Poderes, evitando com que o Poder Executivo se sobreponha sobre os demais, senão vejamos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

No âmbito municipal, o art. 29-A da Magna Carta estabelecer o percentual de 7% da receita corrente líquida para Município com ate cem mil habitantes, hipótese que se amolda a realidade do Município de São Gonçalo do Amarante:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita

Lauda 1 de 2

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

O art. 158, VI do Regimento Interno trata do juízo de admissibilidade das proposições legislativas em tramitação no âmbito do poder legislativo, ao dizer que a Câmara Municipal deixará de receber matérias consideradas inconstitucional, hipótese da emenda modificativa apresentada pelos Nobres Parlamentares, *in verbis*:

Art. 158 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

VI – que seja antiregimental ou inconstitucional;

Isto posto, a Mesa Diretora decide pelo não recebimento das emendas modificativas nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019 e das emendas aditivas nº 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019 e 05/2019 ao Projeto de Lei nº 037/2019, apresentada por membros do Poder Legislativo, em razão da flagrante inconstitucionalidade ao princípio da separação do poderes, bem como à redação do art. 29-A, I e art. 168 da Constituição Federal.

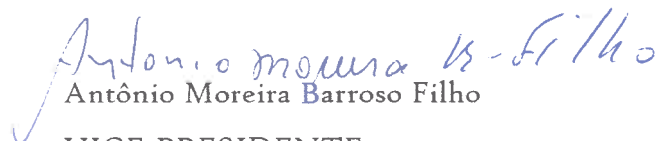
Arquive-se a proposição legislativa.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 22 de Novembro de 2019.



José Ednaldo Lopes Martins

PRESIDENTE



Antônio Moreira Barroso Filho

VICE-PRESIDENTE



Pedro Victor Barroso de Oliveira

1º SECRETÁRIO



Josias Araújo Filho

2º SECRETÁRIO